



Parecer prévio

Parecer n. 312/23

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que altera denominação de logradouro público.

A matéria é de interesse local e de iniciativa legislativa concorrente. É de se observar, contudo, que a denominação dos logradouros e equipamentos públicos é regulada em abstrato pela Lei Complementar n. 320/94 que estabelece uma série de requisitos e/ou condições a serem observados. Tratando-se de alteração de denominação além das regras para denominação, tais como, a que veda atribuir mesma denominação a mais de um logradouro (art. 2º, § 3º e art. 4º), a que veda denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas (art. 3º), a que estabelece percentual mínimo percentual mínimo para cada sexo (art. 2º, §1º), a que exige a instrução do projeto de lei com documentos de identificação do logradouro a ser denominado (croqui, aereo ou outro), fornecidos pela Secretaria do Planejamento Municipal (art. 5º), também devem ser observadas as regras específicas para alteração de denominação destacando-se a que exige consulta prévia dos moradores mediante processo acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores de Porto Alegre, conforme art. 8º da LC 320/94 a seguir reproduzido:

Art. 8º A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/1998)

§ 1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/1998)

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/1998)

§ 3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores de Porto Alegre. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 412/1998)

§ 4º As placas denominativas de logradouros cujas denominações consagradas pelo uso forem objeto de alteração nos termos do caput deste artigo poderão conter, ao serem identificadas com a

nova nomenclatura, a denominação anterior logo abaixo da nova. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 761/2015)

Regras cuja observância não estão evidenciadas na instrução dos autos. Por fim, vale observar que a Lei Orgânica estabelece quórum qualificado de dois terços dos membros da Câmara Municipal para aprovação de proposta de alteração de denominação oficial de próprios, vias e logradouros.

Isso posto, desde que observado o disposto na LC 320/94 e o quórum previsto na LOM não haverá óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e a aprovação da proposição em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 20/04/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0541887** e o código CRC **A61C4459**.